



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Vistos etc.

A presente decisão refere-se a recurso interposto pela empresa **ALLAN CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA EIRELI** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública nº 0002/2020.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico nº AJ398/2020, cujo teor adoto como razão de decidir, e julgo improcedente o recurso interposto.

Intime-se a recorrente.

Catanduvas, 09 de outubro de 2020.

Dorival Ribeiro dos Santos
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº AJ398/2020

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ALLAN CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA EIRELI**, contra decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta no processo licitatório nº 0053/2020, Concorrência Pública nº 0002/2020.

A proposta foi desclassificada nos termos do que prevê o Capítulo IV, item 10, §§4º e 5º do Edital:

§ 4º As propostas devem ser somente para a instalação de empreendimentos cujas atividades sejam passíveis de funcionamento no local, de acordo com o estipulado para a Zona de Interesse Industrial – ZII, nos termos da Lei Complementar nº 125/2016. (Setor de Engenharia)

§ 5º As propostas apresentadas em desacordo com o disposto neste capítulo ou que contrariarem as demais disposições deste Edital serão desclassificadas.

(grifo original)

Ou seja, a proposta do recorrente foi desclassificada porque previa a instalação de atividade não permitida pelo zoneamento urbano em que se encontra o lote licitado.

Em seu recurso o licitante recorrente alega que houve erro na elaboração da proposta, que deveria constar a atividade principal da empresa que é “serviços de usinagem, tornearia e solda” e que não tem interesse na instalação da atividade descrita na proposta.

Do necessário, é a espremida síntese.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Publicado o recurso no site no Município, não houve contrarrazões por parte dos demais licitantes.

Passo a opinar.

Se considerarmos os argumentos do recorrente, a atividade descrita na proposta e o objeto de seu empreendimento, conforme cartão do CNPJ, resta evidente o equívoco na proposta.

Pretende o licitante manter-se na mesma atividade, transferindo seu estabelecimento para o lote objeto da proposta, de forma que o equívoco na sua proposta não é grave e pode ser sanado.

Entretanto, a decisão da Comissão de Licitação foi correta, eis que o licitante não compareceu à sessão, não informando sobre o equívoco.


Não havendo outros licitantes para o mesmo objeto e considerando que a licitação em questão objetiva criar empresa e renda no Município de Catanduvas, a classificação da proposta em questão em encontro ao espírito da Lei Municipal nº 2.359/2012, de 23 de abril de 2012.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, primando pela observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opina-se pelo indeferimento do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 09 de outubro de 2020.


Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310